



FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**PROTECÇÃO AMBIENTAL DAS ÁREAS COSTEIRAS
EM MOÇAMBIQUE: UMA ANÁLISE DA ZONA COSTEIRA DA ÁREA DA
MACANETA, DISTRITO DE MARRACUENE, PROVÍNCIA DE MAPUTO**

Autora:

CHAMBAL, Isabel Telma da Conceição Macamo

Supervisor: Prof. Doutor Gildo Espada

Maputo, Julho de 2024



FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

**PROTECÇÃO AMBIENTAL DAS ÁREAS COSTEIRAS
EM MOÇAMBIQUE: UMA ANÁLISE DA ZONA COSTEIRA DA ÁREA DA
MACANETA, DISTRITO DE MARRACUENE, PROVÍNCIA DE MAPUTO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para obtenção do Grau de Licenciatura em Direito.

Autora: CHAMBAL, Isabel Telma da Conceição Macamo

Supervisor: Prof. Doutor Gildo Espada

Maputo, Julho de 2024



FACULDADE DE DIREITO

**PROTECÇÃO AMBIENTAL DAS ÁREAS COSTEIRAS
EM MOÇAMBIQUE: UMA ANÁLISE DA ZONA COSTEIRA DA ÀREA DA
MACANETA, DISTRITO DE MARRACUENE, PROVÍNCIA DE MAPUTO**

MEMBROS DO JÚRI

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM DIREITO

Presidente: Conceição Faria.

Orientador: Professor Mestre Gildo Espada

Arguente: Professor Mestre Pascoal Bié

Maputo, 02 / 10 / 2024

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Isabel Telma da Conceição Macamo Chambal**, declaro, por minha honra, que o conteúdo das páginas que se seguem é de minha autoria própria, decorrendo do estudo, investigação, trabalho e que é elaborado na observância do Regulamento para a elaboração de trabalhos de fim de curso vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. O mesmo nunca foi apresentado, no todo ou em parte, para obtenção de qualquer grau académico em nenhuma instituição de ensino, sendo, por isso, resultado do meu esforço. As fontes consultadas foram devidamente citadas e referenciadas.

A Autora

(CHAMBAL, Isabel Telma da Conceição Macamo)

Maputo, Outubro de 2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Regina Mutaveia Mabunda Macamo e Miguel Muape Macamo (em memória).

Ao meu amado esposo Ofélio Rafael Chambal, pela compreensão nas minhas ausências e apoiar-me, aos nossos filhos, irmãos, família e amigos, vocês foram essenciais na minha conquista, obrigado por serem minha tranquilidade nos momentos de incerteza, por vocês eu não desisti.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pelo dom da vida, por me ter dado força e coragem para ultrapassar todos obstáculos encontrados ao longo do curso.

Aos meus pais, Regina Mutaveia Mabunda e Miguel Muape Macamo (*em memória*), que me ensinaram a ter o gosto pelos estudos desde a tenra idade.

Ao meu esposo Ofelio Rafael Chambal pela motivação e compreensão em todos os momentos.

Aos meus filhos, Ayumil, Neuran e Ludovico que compreenderam as minhas ausências e nunca se queixarem da falta que fiz pelas noites de estudo.

Aos meus padrinhos, Aurora Pessana Ricardo (*em memória*) e Custódio Ricardo pela força dada.

Aos meus irmãos, por todo suporte que me deram durante a caminhada, pelas palavras de conforto nos dias mais difíceis e por nunca me deixarem desistir de tudo que sempre sonhei.

À todos meus familiares e amigos pela compreensão nas ausências em convívio por conta dos estudos.

Aos meus professores pelos ensinamentos dados ao longo dos 5 anos de aprendizado, em especial ao professor Gildo Espada, por ter aceitado supervisionar este trabalho, bem como pela dedicação em suas orientações.

Aos meus colegas e amigos da faculdade, que estiveram comigo em todos os momentos, bem como ajudaram na realização deste trabalho.

À todos que, de forma directa ou indirecta, contribuíram para a pessoa que me tornei hoje, aqui vai o meu muito obrigado.

EPÍGRAFE

“ Nós vivemos na terra, como se tivéssemos outra para ir”

(Terry Swearingen)

RESUMO

No presente trabalho discute-se a “Protecção ambiental das áreas costeiras em Moçambique: uma análise da zona costeira da área da macaneta, distrito de Marracuene, Província de Maputo”, no mesmo investiga-se a importância da protecção ambiental das zonas costeiras para garantir a sustentabilidade dos ecossistemas frágeis e a preservação dos recursos naturais. Focando na área da Macaneta, no distrito de Marracuene, o estudo identifica os principais desafios ambientais e os impactos das actividades humanas, além de discutir estratégias de controle sustentável. Explora-se o regime jurídico ambiental de Moçambique, incluindo a Constituição Ambientalista de 1990 e a Lei do Ambiente de 1997, e examinam-se os princípios orientadores do direito ambiental. O estudo revela problemas específicos na Macaneta, como a erosão, destruição de dunas e construções ilegais, e propõe soluções legais para mitigar esses impactos. O estudo sugere a implementação de políticas de conservação e práticas de desenvolvimento sustentável demonstrando a sua essencialidade para proteger a zona costeira e garantir um futuro equilibrado para as gerações presentes e futuras.

Palavras - chaves: Protecção ambiental, zonas costeiras, direito ambiental, desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

This work discusses the “Environmental Protection of Coastal Areas in Mozambique: An Analysis of the Coastal Zone of the Macaneta Area, District of Marracuene”, and investigates the importance of environmental protection of coastal areas to ensure the sustainability of fragile ecosystems. and the preservation of natural resources. Focusing on the Macaneta area, in the Marracuene district, the study identifies the main environmental challenges and the impacts of human activities, in addition to discussing sustainable control strategies including the 1990 Environmental Constitution and the Environmental Law. 1997, and the guiding principles of environmental law are examined. The study reveals specific problems in Macaneta, such as erosion, dune destruction and illegal construction, and proposes legal solutions to mitigate these impacts. The study suggests the implementation of conservation policies and practices. of sustainable development, demonstrating its essentiality to protect the coastal zone and guarantee a balanced future for present and future generations.

Keywords: Environmental protection, coastal zones, environmental law, sustainable development.

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

- **Al. (s)** – Alínea (s)
- **Apud.** – Citado por
- **Art. (s)** – Artigo (s)
- **CRM** – Constituição da República de Moçambique
- **Cfr.** – Confirma/confrontar
- **DL** – Decreto-Lei
- **Ed.** – Edição
- **i.e., - (id est)** – ou seja/isto é
- **Idem ou Id.** - do mesmo autor
- **Ibidem ou Ibid.** – na mesma obra
- **N.º(s)** – número(s)
- **Op. cit.** – (*Opere Citato*) – obra citada
- **Proc.** – Processo
- **P/ Pg/ Pág.** – Página
- **S.a** – Sem ano de publicação
- **Ss.** – Seguintes
- **V** – Ver
- **V.g., - (verbi gratia)** – Por exemplo
- **Vol.** – Volume

LISTA DE FIGURAS

Figure 1: Localização de Marracuene e Praia de Macaneta em relação a Maputo	18
Figure 2: Posição da Praia de Macaneta em Marracuene	19
Figure 3: Foto da proibição de condução de veículos nos arredores da praia.....	19
Figure 4: Condução na Praia.....	20
Figure 5: Erosão algures da praia.....	21
Figure 6: Imagens de construções em zonas impróprias.....	24

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA	ii
AGRADECIMENTOS	iii
EPÍGRAFE	iv
RESUMO.....	v
ABSTRACT.....	vi
PRINCIPAIS ABREVIATURAS.....	vii
LISTA DE FIGURAS.....	viii
INTRODUÇÃO	1
Objectivo geral	2
Objectivos específicos.....	2
METODOLOGIA DE PESQUISA.....	2
ESTRUTURA DA MONOGRAFIA	2
CAPÍTULO - REGIME JURÍDICO AMBIENTAL EM MOÇAMBIQUE.....	3
1. O direito ambiental: considerações gerais	3
1.1. Sentido e origem.....	3
1.2. Evolução histórica do direito ambiental.....	5
2. A evolução constitucional e legal do direito ambiental em Moçambique	7
2.1. A Constituição Ambientalista de 1990.....	7
2.2. Lei do Ambiente	7
2.3. Constituição de 2004	9
3. Princípios orientadores do Direito do ambiente.....	10
3.1. Breve introdução.....	10
3.2. Princípio do Direito Humano ao Ambiente	11
3.3. Princípio da Prevenção	12
3.4. Princípio da Precaução	12
3.5. Princípio do Desenvolvimento Sustentável	13
3.6. Princípio da Ampla Participação dos Cidadãos.....	13
4. Direito fundamental ao ambiente equilibrado.....	14
CAPITULO II- PRINCIPIAS PROBLEMAS AMBIENTAIS NA ZONA COSTEIRA DA MACANETA.....	16

1. Conceito de zona Costeira e Considerações Gerais	16
2. Localização da Área de Estudo	17
2.3. Marracuene e Macaneta	17
2.4. Principais problemas na zona Costeira da Macaneta	19
2.4.1. Condução na Praia	19
2.4.2. Erosão	21
3. Destruição e construção nas dunas	22
CAPÍTULO III.....	25
ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS CONSTRUÇÕES NA ZONA COSTEIRA DA MACANETA.....	25
1. Principais Ecossistemas Afectados pelas Construções.....	25
1.2. Mangal.....	25
1.2. Dunas Costeiras.....	27
2. Da pretensa legalidade/ ilegalidade das construções nos ecossistemas frágeis.....	28
2.1. Lei do Ambiente.....	29
2.2. Lei de Terras.....	29
2.3. Mecanismo de defesa do meio ambiente.....	30
2.3.1. A acção popular	30
2.4.2. Acção civil e ou crime	32
CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36
Manuais	36
Legislação.....	36
Revistas jurídicas.....	37
Outras fontes	37
Sites da internet	38
APÊNDICE.....	40

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema: **Protecção ambiental das áreas costeiras em Moçambique: uma análise da zona costeira da área da Macaneta, distrito de Marracuene, província de Maputo.** O mesmo é discutido no âmbito da cadeira direito do ambiente considerando seu foco na relação homem e meio.

A protecção ambiental das zonas costeiras é importante para a sustentabilidade de ecossistemas frágeis e a preservação dos recursos naturais. A zona costeira da área de macaneta, no distrito de Marracuene apresenta desafios e oportunidades nesses contextos. Esta monografia aborda os principais aspectos ambientais e socioeconómicos das zonas costeiras de Moçambique, em específico, para a Macaneta discutindo as estratégias actuais de conservação, os impactos das actividades humanas e as iniciativas de controle sustentável. O estudo revela-se importante pois demonstra as reais e actuais consequências da acção negativa do homem nas zonas costeiras bem como traz soluções para que haja um desenvolvimento sustentável olhando-se numa visão futura.

A costa da Macaneta está submetida a uma crescente ocupação humana traduzida por novas edificações a betão, arruamentos, parques de estacionamento e, como consequências, verifica-se entre outras, a diminuição de hectares do Mangal, levando ao galgamento dos arruamentos marginais, danos a obras de defesa existentes, aumento do risco de algumas construções virem a serem afectadas e, sobretudo, a descontinuidade de todo ecossistema, fazendo desaparecer algumas espécies marinhas, com diferentes utilidades, nomeadamente: garantir o equilíbrio do ecossistema, reduzindo desta forma o aquecimento global. Considerando que Moçambique é signatária de vários tratados internacionais relacionados com a protecção do meio ambiente e sobretudo das zonas costeiras em particular, e que na sequência aprovou um rico quadro legislativo ambiental, assim, revela-se particularmente curioso perceber até que ponto, ou em que medida tais edificações à betão que vem sendo erguidas justamente na zona costeira da macaneta (nas dunas), acham-se em harmonia com a Lei Ambiental? Será que passaram efectivamente pelo Processo de Avaliação de Impacto?

Objectivo geral

- Analisar a protecção ambiental das áreas costeiras na zona da macaneta identificando desafios, impactos das actividades humanas e estratégias de controlo sustentável.

Objectivos específicos

- Identificar o regime jurídico de protecção ambiental em Moçambique;
- Abordar os principais impactos das actividades humanas na área costeira;
- Descrever as políticas e práticas actuais de conservação ambiental na região.

METODOLOGIA DE PESQUISA

O conteúdo das páginas que se segue é feito através do embasamento obtido em doutrinas, legislação, artigos científicos, jurisprudências e *sites* de internet. No que atine à metodologia de pesquisa o estudo foi feito com recurso ao método Analítico-Sintético que permitiu partir de um texto global e descer ao exame minudente de suas partes. Associado a este, recorreremos, também, ao método comparativo de forma a aflorar o entendimento dos demais ordenamentos no que ao assunto diz respeito e, pelo facto de ser um tema Jurídico social, recorreu-se a observação indireta e a entrevistas ao Conselho Municipal de Marracuene, a Polícia Costeira Lacustre e Fluvial (PCLF) e ao INAMAR.

ESTRUTURA DA MONOGRAFIA

A presente monografia, para além dos elementos pré e pós-textuais, será composto por três capítulos. No primeiro capítulo faz-se o estudo geral do regime jurídico ambiental em Moçambique desde as noções mais elementares e aos princípios estruturantes. No segundo capítulo adentra-se para a zona de macaneta desde a sua localização e com a apresentação dos principais problemas ambientais que se tem verificado nessas áreas. Por fim, no terceiro capítulo, discute-se as construções em macaneta, analisando a sua legalidade e os mecanismos processuais de forma a garantir a protecção ambiental.

CAPÍTULO I

REGIME JURÍDICO AMBIENTAL EM MOÇAMBIQUE

1. O direito ambiental: considerações gerais

1.1. Sentido e origem

O direito do ambiente não tem um sentido único, mas sim polissémico¹, no entanto, para a presente abordagem interessa-nos o sentido jurídico, objectivo ou técnico jurídico do que seja o Direito do ambiente.

Para o sentido que nos propomos a abordar, neste caso, o técnico jurídico, o Direito do Ambiente esta sujeito a várias definições que ao longo do tempo foram trazidas por vários autores. Para alguns o Direito do ambiente é “*o sistema de normas jurídicas que, tendo especialmente em vista as relações do homem com o meio, prossegue os objectivos de conservação da natureza, manutenção dos equilíbrios ecológicos, salvaguarda do património genético, protecção aos recursos naturais e combate às diversas formas de poluição*”² e, para outros, é o “*complexo de princípios e de normas coercivas reguladoras das actividades humanas que, directa ou indirectamente, possam afectar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações*”³.

Disto conclui-se que o Direito Ambiental ou Direito do Ambiente é um conjunto de princípios, regras, normas que lidam com questões ambientais visando a sua conservação, protecção bem como normas que regulam o comportamento do homem em relação ao ambiente⁴.

¹ Depreende-se que o ramo de direito se denomina direito do ambiente e, por sua vez, o nome da disciplina também se denomina direito do ambiente. Desta exposição resulta que o direito do ambiente tem duas acepções sendo a primeira normativa e a segunda para nominar o ramo da Ciência Jurídica que se ocupa daquele subsistema normativo. Nos ensinamentos do professor Gune “...a acepção *científica, epistemológica ou académica...reporta-se a uma disciplina jus-científica ou seja, a um ramo da ciência jurídica, precisamente aquela que se ocupa do estudo das tais normas jurídicas reguladoras das situações...*” V. Para termos analógicos: GUNE, Boaventura (2023). *Das Obrigações: Tópicos das Lições proferidas*. 3.º Ano. Universidade Eduardo Mondlane, Pág. 18.

² REIS, João Pereira (1987). *apud* Serra, Carlos (2023). *Lições de direito do ambiente*. Escolar Editora, Maputo, Moçambique, p. 21-22.

³ MILARÉ, Édís (2005). *apud* SERRA, Carlos. *Ibidem*, p. 23.

⁴ Segundo Antunes o Direito do ambiente tem uma definição menos abrangente que o direito internacional do ambiente (DIMA), pois este é definido como o conjunto de regras (cogentes ou não), princípios e praticas internacionais que criam obrigações e direitos relativos a protecção do meio ambiente, da natureza e dos recursos naturais no âmbito da comunidade internacional. Vide: ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito internacional do meio ambiente: particularidade*. In: *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.17, n.37, p.263-294, Janeiro/Abril de 2020. p.265.

Olhando para a sua emergência, considerando a relação pretérita entre o homem e o meio, o Direito ambiental é um campo jurídico relativamente novo ou Jovem⁵. O seu surgimento está atrelado às piores razões, pois nos finais dos anos 1960, falecia a crença na natureza como fonte de utilidades perpetuas e nascia um foco de preocupação que não mais abandonaria a agenda política e internacional. O marco mais significativo, nessa época, foi a publicação do livro "Silent Spring" (Primavera Silenciosa), de Rachel Carson, em 1962 que expôs os perigos dos pesticidas para o meio ambiente⁶ e para a saúde humana, gerando uma conscientização global sobre os danos ambientais causados pelas actividades humanas.

No entanto, o despertar para a necessidade de protecção ambiental remonta aos séculos anteriores, com algumas legislações isoladas que visavam a preservação de recursos naturais específicos⁷ onde grandes passos foram dados contribuindo para a definição de algumas bases que compõem o actual direito ambiental, assim, a institucionalização do Direito do Ambiente foi um processo gradual antecedido de vários acontecimentos.

No âmbito jurídico, conferência de Estocolmo produziu uma importante carta de princípios, que declarou direitos, mas principalmente responsabilidades das Nações e dos homens para com o meio ambiente, visando o bem-estar das gerações futuras. A produção da carta de princípios em Estocolmo deveu-se a iniciativa da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas que a 06 de Dezembro de 1968, sob proposta da Suécia, decidiu realizar, em 1972, em Estocolmo, a primeira grande conferência sobre o ambiente. A conferência tem um significado

⁵ Nessa linha vide: GOMES, Carla Amado (2012). *Introdução ao Direito do Ambiente*. s/e. AAFDL Editor. Lisboa, pág. 15; ANTUNES, Paulo de Bessa. *Opera cit.*, p.266

⁶ Nesse sentido Terence afirma que foi com o aprimoramento das técnicas já conhecidas nas ciências, com a aceleração e desenvolvimento das mesmas que houve um desmedido progresso nas ciências que estudam a natureza e surgiram os maiores problemas para o meio ambiente. TRENNEPOHL, Terence (2020). *Manual de direito de ambiental*. 8.^a edição. Editora Saraiva. São Paulo, p. 27.

⁷ Nesses instrumentos verificam-se as primeiras convenções internacionais sobre a conservação da natureza e/ou das espécies: Convenção Destinada a Protecção das Baleias de 1882; O Acordo Internacional para a Regulação das Actividade Baleeira de 1937 e seus protocolos adicionais de 1938 e 1945; A Convenção Internacional para a Protecção às Aves Úteis à Agricultura de 1902; Convenção sobre a Preservação da Flora e da Fauna em Estado Natural em África de 1933; Convenção sobre a Protecção da Natureza e Preservação da Vida Selvagem no Hemisfério Ocidental de 1940; Convenção Internacional de Protecção de Plantas de 1951; Convenção Internacional para Prevenção da Poluição do Mar por Petróleo de 1962; Tratado da Antárctica de 1959; Acordo Sobre as Medidas de Conservação da Fauna e Flora da Antárctica; Convenção Africana para Protecção da Natureza e dos Recursos Naturais de 1968; Carta Africana Europeia da Água de 1968.

grande na medida que constitui “ *um marco muito importante na institucionalização do Direito do Ambiente*⁸”

A Declaração de Estocolmo é uma demonstração eloquente sobre critérios e princípios comuns para a preservação e melhoramento ambiental do planeta e segurança de seus habitantes. Afigura-se que está na origem da sistematização de um direito ambiental internacional e constitui na primeira e mais importante norma jurídica internacional sobre meio ambiente e desenvolvimento humano. Portanto, com a carta de Estocolmo surge um novo ramo de Direito, autónomo, especializado nas questões ambientais, compostos por princípios e normas com carácter específico, baseados na protecção e conservação do ambiente⁹, desse modo, o Direito ambiental ou do Ambiente passou a ser leccionado nos meados da década setenta, em várias universidades.

1.2. Evolução histórica do direito ambiental

A evolução do direito ambiental segue o período pós-Estocolmo, caracterizado por vários avanços em questões ambientais, tendo como primeiro marco importante a publicação do Relatório Brundtland¹⁰ em 1987 que apresenta a definição de desenvolvimento sustentável, que se tornou mundialmente conhecida e que vem a ser um adequado ponto de partida na compreensão do vínculo entre desenvolvimento e meio ambiente.

O segundo marco importante foi a realização da II Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), realizada na cidade de Rio de Janeiro que marca o início da fase actual das discussões ambientalistas acerca da gestão ambiental global¹¹. A Rio- 92 reafirma a declaração de conferência de Estocolmo, tomando-a como base, com o objectivo de estabelecer uma nova e equitativa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados.

⁸ SERRA, Carlos. Lições... Op. Cit. Pág. 80.

⁹ Ibidem, p. 81.

¹⁰ Relatório conhecido como nosso futuro comum, elaborado pela Comissão Mundial para o Desenvolvimento e Meio Ambiente (CMMDM).

¹¹ Este evento contou com a participação de 178 países e a aprovação de documentos importantes relativos aos problemas sócio- ambientais globais, dentre eles: a declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a Conferência sobre mudanças climáticas, a Convenção da Biodiversidade e Agenda 21.

Outro grande evento que marcou a discussão dos problemas de cunho ambiental foi o protocolo de Kyoto, realizado e aprovado em 1997¹². Após sete anos o acordo fora ratificado juridicamente por 141 países signatários em 16 de Fevereiro de 2005, visando estabelecer medidas concretas na luta contra o aquecimento global do planeta¹³.

Após o protocolo de Kyoto, foi realizada a Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável também conhecida como Cúpula de Joanesburgo organizada pela ONU, na África do Sul, em 2002¹⁴. Culminou com a elaboração da declaração de Joanesburgo que destacou os problemas mundiais relacionados à globalização, como a miséria e a fome. Essa declaração assegura que é necessário proteger o acesso à água potável, melhorar o saneamento básico, garantir o acesso à energia e à saúde, combater a fome, os conflitos armados e o narcotráfico e os países presentes concordaram em reduzir pela metade, até o ano de 2015, o número de pessoas que não tem acesso a água potável.

Dessas conferências, a última Rio+20, conhecida também como Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável organizada, também pela ONU. Foi realizada na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, em 2012¹⁵. Nesta conferência foram retomadas questões debatidas nas conferências anteriores, reflectindo sobre as acções praticadas pelos países desde ECO-92, reforçou o compromisso dos países com a sustentabilidade, levantou um questionamento acerca do futuro e culminou com a elaboração do documento com o nome “o futuro que queremos”. Nesse documento propôs-se como meta a erradicação da pobreza, integração dos aspectos socioeconómicos com desenvolvimento sustentável, protecção dos recursos naturais,

¹² O objectivo era de reduzir, entre os anos 2008 e 2012, em média, 5,2% das emissões da atmosfera dos seis gases que provocam o efeito estufa: dióxido de carbono, metano, óxido nitroso, hidrofluorcarbono, perfluoro carbono e o hexafluorocarbono de enxofre. Vide o site: <https://www.google.com/amp/s/mundoeducacao.uol.com.br/amp/geografia/conferencias-sobre-meio-ambiente.htm> acessado no dia 11 de Maio de 2024 pelas 15 horas.

¹³ Redacção Terra (2005) - Protocolo de Kyoto entre em vigor após sete anos. Terra notícias, São Paulo. Disponível em <http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna/0,,OI472859-EI299,00.html> acessado no dia 11 de Maio de 2024 pelas 18 horas e 30 minutos.

¹⁴ Reuniu 189 países e centenas de organizações não-governamentais. Foram debatidas questões a respeito da conservação do meio ambiente, problemas sociais como a fome e pobreza, reforçou a importância do empenho dos países desenvolvidos para promover o desenvolvimento sustentável, retomou os compromissos firmados na ECO-92, ressaltando a cobrança das metas firmadas na Agenda 21.

¹⁵ Reuniu 193 países membros da ONU. vide <https://www.preparaenem.com/amp/geografia/conferencias-ambientais.htm> acessado no dia 12 de Maio de 2024 pelas 18 horas.

mudanças dos padrões de consumo, redução das desigualdades e criação das metas de desenvolvimento sustentável baseadas na agenda 21¹⁶.

2. A evolução constitucional e legal do direito ambiental em Moçambique

2.1.A Constituição Ambientalista de 1990

A primeira Constituição da República de Moçambique, de 1975, não continha a questão ambiental.

A CRM-1990¹⁷ corporiza a primeira constituição ambiental em Moçambique onde, no seu art.º72, consagra como direito fundamental: o direito de o cidadão moçambicano viver num ambiente equilibrado. O direito ao ambiente, como direito fundamental, integra o título II, do capítulo I, respeitante aos direitos, deveres e liberdades fundamentais.

Esta consagração expressa também acarreta para o Estado pesadas responsabilidades com vista a garantir o equilíbrio ecológico, a conservação e preservação do meio ambiente. É assim que ao abrigo do art. 37, compete ao Estado tomar as iniciativas, quer pela positiva, quer pela negativa, isto é, garantir não só o exercício deste direito, como também abster-se de praticar acções ou omissões que ponham em causa o equilíbrio ambiental, constituindo a sua preservação uma garantia da norma jurídico-constitucional.

2.2. Lei do Ambiente

Outro grande feito no quadro jurídico tem-se com a aprovação da lei do ambiente, Lei n.º 20/97 de 1 de Outubro, que entrou em vigor a 6 de Dezembro¹⁸. A Lei do Ambiente é uma lei específica em questões ambientais e comporta nove capítulos:

- No capítulo I (arts. 1 a 4) faz-se a apresentação, no artigo 1, de uma série de definições básicas, entre as quais a de ambiente, associações de defesa do ambiente, auditoria ambiental, avaliação de impacto ambiental, biodiversidade, componentes ambientais, degradação do ambiente constituem, na maioria dos casos, “a primeira tentativa de

¹⁶ Vide https://www.google.com/amp/s/mundo_educacao.uol.com.br/amp/geografia/conferencias-sobre-meio-ambiente.htm acesso no dia 9 de Maio de 2024 pelas 18 horas e 30 minutos.

¹⁷ Publicada no BR n.º44, I Série, Suplemento de Sexta-feira, 02.11.1990

¹⁸ Lei n.º 20/97 de 7 de Outubro de 1997.

descrever noções essenciais da ciência do ambiente”¹⁹ em Moçambique; Em seguida, ainda no mesmo capítulo, o art.º 4.º consagra alguns princípios fundamentais em matéria ambiental, como são: i) o do reconhecimento e valorização das tradições e do saber das comunidades locais; ii) o da precaução e iii) o da responsabilização, entre outros;

- No capítulo II (arts. 5 a 8), sob a epígrafe “**órgãos de gestão ambiental**” é pertinente aos órgãos de gestão ambiental, delimita-se o campo de actuação da administração pública e define-se o papel dos cidadãos na protecção do ambiente;
- No capítulo III (arts. 9 e 10) sob a epígrafe “**Poluição do Ambiente**”, consagra-se expressamente, no art.º 9.º, a “proibição de poluir “e impõe-se ao Estado, no art.º 10.º, a definição de padrões de qualidade ambiental;
- No capítulo IV (arts. 11 a 14), sob a epígrafe “**Medidas Especiais de Protecção do Ambiente**”, enumeram-se algumas situações que, pelas suas especiais características, necessitam de um tratamento diferenciado em matéria ambiental;
- No capítulo V (arts. 15 a 18), sob a epígrafe “**Prevenção de Danos Ambientais**”, que vai do art.º 15.º ao 18.º, temos a consagração de algumas das principais formas de prevenção do dano ao dispor da Administração Pública e, as quais, dedicaremos maior atenção ao longo do presente trabalho;
- No capítulo VI (arts. 19 a 24), sob a epígrafe “**Direitos e Deveres dos Cidadãos**”, definem-se direitos e deveres, alguns deles já com consagração constitucional, que são fundamentais à defesa do ambiente e à protecção dos cidadãos; engloba os direitos e deveres dos cidadãos;
- No capítulo VII (arts. 25 a 27), sob a epígrafe “**Responsabilidade, Infracções e Sanções**” prevêem-se algumas soluções de cariz civil, criminal ou contravencional, que visam fazer face às agressões verificadas no ambiente ou através do ambiente;
- No capítulo VIII (arts. 28 a 30), sob a epígrafe “**Fiscalização Ambiental**”, faz-se uma identificação dos agentes responsáveis e salienta-se o papel das comunidades na fiscalização ambiental;

¹⁹ Diogo Freitas do Amaral, Lei de Bases do Ambiente e Lei das Associações de Defesa do Ambiente, *in* Direito do Ambiente, INA 1994, p. 368.

- No capítulo IX (arts. 31 a 34), referente às disposições finais estipula-se a relação desta Lei com a restante legislação sectorial, e sublinha-se a necessidade de o Governo adoptar medidas regulamentares com vista à sua efectivação.

2.3. Constituição de 2004

A constituição da República de Moçambique de 2004²⁰, no quadro ambiental não traz muita diferença no conteúdo que já vinha preconizando a constituição de 1990, todavia, na redacção da constituição ambiental do artigo 72 que na constituição de 2004 encontrava-se prevista no artigo 90, nesta redacção, o legislador acresceu o papel das autarquias locais e do Estado na gestão de questões ambientais ao tipificar no n.º 2 “*O Estado e as autarquias locais, com a colaboração das associações de defesa do ambiente, adoptam políticas de defesa do ambiente e velam pela utilização racional de todos os recursos naturais*”.

Mais ainda o legislador, no seu artigo 117 n.º2, tipificou o principio do desenvolvimento sustentável “2. *Com o fim de garantir o direito ao ambiente no quadro de um desenvolvimento sustentável, o Estado adopta políticas visando:*

- a) *Prevenir e controlar a poluição e a erosão;*
- b) *Integrar os objectivos ambientais nas políticas sectoriais;*
- c) *Promover a integração dos valores do ambiente nas políticas e programas educacionais;*
- d) *Garantir o aproveitamento racional dos recursos naturais com salvaguarda da sua capacidade de renovação, da estabilidade ecológica e dos direitos das gerações vindouras;*
- e) *Promover o ordenamento do território com vista a uma correcta localização das actividades e a um desenvolvimento socioeconómico equilibrado.*

A redacção e lógica da constituição de 2004 manteve-se na revisão constitucional feita pela Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho e na actual alteração feita pela Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto.

Além das constituições ambientais que se foram sucedendo e da Lei do Ambiente supra mencionada, no quadro jurídico, vários avanços foram dados pela criação de leis ordinárias cujo objectivo é a protecção ambiental dentre elas, a título de exemplo, temos: Decreto n.º 8/2003, de

²⁰ Publicada no BR n.º51, I Série, de Quarta-feira, 22.12.2004, revista pela Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho e esta alterada pela Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto.

18 de Fevereiro que aprova o Regulamento Sobre Gestão de Resíduos Biomédicos; Decreto n.º 67/2010 de 31 de Dezembro que aprova o Regulamento Sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes; Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade Biológica; Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, Lei de Florestas e Fauna Bravia; Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho que aprova o Regulamento da Lei Florestas e Fauna Bravia entre outros tantos²¹.

3. Princípios orientadores do Direito do ambiente

3.1. Breve introdução

Doutrinariamente é sobejamente conhecida a díade: princípios e regras que tem causado várias interpretações erróneas. Pretendemos aqui, antes de adentrarmos a abordagem dos princípios orientadores do direito ambiental moçambicano clarificar a diferença entre os dois.

As regras, ao contrário dos princípios, expressam deveres e direitos definitivos, ou seja, se uma regra é válida, então deve realizar-se exactamente aquilo que ela prescreve, nem mais, nem menos. Os princípios não produzem efeitos jurídicos junto de terceiros, deles não derivam directamente nem direitos nem obrigações²². Os princípios seriam as normas mais fundamentais do sistema, enquanto as regras costumam ser definidas como uma concretização desses princípios e teriam, por isso, carácter mais instrumental e menos fundamental²³. Pelo critério de aplicação dir-se-á que a regra jurídica é portanto um critério para a decisão de casos concretos²⁴, ou seja, com a aplicação da regra chega-se a uma solução num caso concreto tendo-se a decisão última, ao passo que, o princípio não é um critério de decisão para um caso concreto na medida que não se aplica directamente aos casos concretos²⁵, tem um carácter mais abstracto do que as regras²⁶, sendo, muita das vezes, aplicável na ausência da regra jurídica.

²¹ Para mais aprofundamento vide: SERRA, Carlos Manuel (2021). *Colectânea de legislação do Ambiente*. 2ª Edição. UEM. Maputo.

²² SERRA, Carlos. Lições. Op. Cit., p. 76.

²³ DA SILVA, Virgílio Afonso. *Princípios e regras: Mitos e equívocos acerca de uma distinção* in Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 1 (2003),p.612.

²⁴ OLIVEIRA, José ascensão de (2007). *O direito: introdução e teoria geral uma perspectiva luso-brasileira*. 7ª Edição, Coimbra, Livraria almedina, p.516.

²⁵ SERRA, Carlos. Lições. Op. Cit., 54.

²⁶ ÁVILA, Humberto Bergmann. "A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade". Revista de Direito Administrativo 215 (1999): Pág. 167.

Portanto, os princípios podem ser definidos como sendo um conjunto de padrões de conduta presentes de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico²⁷, revelam o conjunto de regras e preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de acção jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica²⁸. Assim, ao falarmos dos princípios orientadores do direito do ambiente, falamos dos pontos básicos, que servem de pontos de partida ou de elementos vitais do próprio direito do ambiente, compreendem, pois, os fundamentos da ciência jurídica ambiental, onde se firmam as normas originárias ou as leis científicas do Direito ambiental, que traçam as noções em que se estrutura o próprio direito do ambiente.

Os princípios ordenadores do direito ambiental moçambicano estão consagrados no artigo 4 da lei do ambiente cuja epígrafe é “...**princípios fundamentais**”²⁹. Na presente abordagem não nos debruçaremos de todos eles, no entanto, faremos a abordagem de alguns deles que acreditamos ter alguma relação com o tema supra identificado. Nessa ordem falaremos do Princípio do direito humano ao Ambiente; Princípio da precaução; Princípio da prevenção; Princípio do desenvolvimento sustentável e do Princípio da ampla participação dos cidadãos;

3.2. Princípio do Direito Humano ao Ambiente

.O direito ao meio ambiente é um direito humano e fundamental que foi reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972 (Princípio 1)³⁰, Reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Princípio 1)³¹ e pela Carta da Terra de 1997(Princípio 4)³².

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres

²⁷ www.wikipedia.com acessado no dia 16 Maio de 2024 pelas 18 horas

²⁸ DA SILVA, Ivan Luiz. *Introdução aos princípios jurídicos*. In: revista de informação legislativa, 2003, Brasília. Pág. 270

²⁹ Cfr. Artigo 4 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro.

³⁰ Cfr. Princípio 1 - “ O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”.

³¹ Cfr. Princípio 1 - “ Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”.

³² Cfr. Princípio 4 - “ Estabelecer justiça e defender sem discriminação o direito de todas às pessoas à vida, à liberdade e à segurança dentro de um ambiente adequado à saúde humana e ao bem-estar espiritual ”.

humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência - a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver.

3.3. Princípio da Prevenção

Este está directamente ligado ao permanente risco de irreparabilidade do dano ambiental. Radica na ideia de que “na iminência de uma actuação humana, a qual comprovadamente lesará, de forma grave e irreversível, bens ambientais, essa intervenção deve ser travada”³³.

O princípio da prevenção contrapõe-se ao princípio da precaução na medida em que lida com os chamados perigos, ou seja, aqueles riscos certos e conhecidos, em relação aos quais existe, portanto, certeza científica do seu impacto junto do ambiente ao passo que o da precaução lida com factos prováveis. Mais ainda o princípio da prevenção legitima medidas cautelares, políticas, administrativas, ou mesmo judiciais, tendentes a evitar quer o início quer a manutenção de actividades lesivas do ambiente.

3.4. Princípio da Precaução

Vasco Pereira da Silva³⁴, ensinando sobre o princípio da prevenção, afirma que há de se considerar sua principal destinação que é justamente evitar o dano ambiental diante de situações que se mostrem potencialmente poluidoras e, nesses casos, desnecessário seria a “autonomização do princípio da precaução”, já que pela prevenção ficariam incluídos os danos cientificamente comprovados e os eventuais riscos futuros, mas tal entendimento não é correcto na medida que, o princípio da precaução deve ser invocado justamente quando não se conhecem os danos de certa actividade. Quando não há estudos científicos que comprovem sua existência e sua dimensão.

E é exactamente quando não se tem a certeza científica é que se deve, antecipando-se em favor do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, evitar a realização de tais actividades. Este principio tem a sua origem no direito alemão no âmbito da elevação do grau de conscientização sobre a seriedade da problemática da poluição, fazendo com que se sentisse

³³ GOMES, Carla Amado (2000). *Apud*, SERRA, Carlos, p. 25.

³⁴ PEREIRA, Vasco da (2006) – *Ensinar Verde a Direito*. Almedina Editora. Coimbra, pág. 121.

necessidade de ir além do mero exercício preventivo³⁵. Este princípio encontrou consagração na declaração de princípios do rio e na convenção das nações unidas sobre mudanças climáticas³⁶.

3.5. Princípio do Desenvolvimento Sustentável

A sustentabilidade é a base para o entendimento da esfera ambiental (ou do meio ambiente ecologicamente equilibrado), e está voltado para a questão do desenvolvimento económico. O princípio do desenvolvimento sustentável constitui um dos principais marcos resultantes da Conferência do Rio (1992). A sustentabilidade nada mais é do que essa tentativa de conciliação entre o desenvolvimento económico ao mesmo tempo em que se tem em conta o bem-estar social e respeito ao meio ambiente. O princípio do desenvolvimento sustentável radica na ideia de que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras, isso imporá um certo limite no desenvolvimento na medida que tanto a exploração dos recursos bem com a implementação de grandes projectos deverá ter em conta as consequências futuras das gerações vindouras, não se pode ignorar e nem prejudicar a geração futura pelo que dever-se-á estabelecer um equilíbrio.

3.6. Princípio da Ampla Participação dos Cidadãos

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem em suas mais remotas origens os movimentos reivindicatórios de participação de cidadania. Com efeito, a cidadania, em sua plenitude, transcende o direito político de votar e ser votado e aponta para a efectiva participação do cidadão (expressão aqui utilizada em seu mais amplo sentido) nas decisões da “polis” (para se valer de uma expressão grega).

Assim, o exercício da cidadania na participação da questão do desenvolvimento sustentável é exercido pela via das acções colectivas, por leis de iniciativa popular e, sobretudo, pela via da acção popular, que prevê a possibilidade de qualquer cidadão intervir em favor da protecção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sempre que o Poder Público, por omissão, inércia não o faça. Ou, de outra, quando o próprio Poder Público, por quaisquer de

³⁵ SERRA, Carlos., Op. Cit., 42.

³⁶ Cfr. Princípio XV da Declaração do Rio e Artigo 3.º, Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas

seus órgãos fomentem o desenvolvimento económico, mesmo pondo em causa a sustentabilidade ambiental.

Destarte, “o princípio democrático é aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais (...) e significa que todos têm direito de receber informações sobre as diversas intervenções que atinjam o meio ambiente e mais, por força do mesmo princípio, devem ser assegurados a todos os cidadãos os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos capazes de tornarem tal princípio efectivo”³⁷.

4. Direito fundamental ao ambiente equilibrado

A qualidade do meio ambiente é *conditio sine qua non* para o saudável desenvolvimento da vida em todas as suas formas. O meio ambiente equilibrado é, indubitavelmente, imprescindível à realização da vida humana digna, por isso, o direito a esse ambiente salubre e harmónico é um direito humano fundamental³⁸.

Por meio ambiente equilibrado entende-se o meio ambiente sem poluição, com salubridade e higidez, a fim de se garantir o direito à vida, e a dignidade da pessoa humana³⁹.

O meio ambiente equilibrado pressupõe a inclusão do homem como parte deste ambiente (ideia antropocêntrica), ao mesmo tempo em que também pressupõe uma relação de responsabilidade com o meio ambiente e, por conseguinte, consigo mesmo, posto que activa parte do todo, pois ali se desenvolve e se vê desfiado ao equilíbrio entre as relações de demanda, inerentes ao desenvolvimento, e a relações de preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações⁴⁰.

O direito ao meio ambiente equilibrado vem regulado no artigo 90.º, devendo ser conjugado com os art. 11.º e 117.º todos da CRM, segundo o qual:

³⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa (2004) – *Direito ambiental*. 7ª ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, pág. 34-35.

³⁸ ABREU, Ivy de Souza (2013). *El Derecho Fundamental al Medio Ambiente Ecológicamente Equilibrado y la Educación ambiental em Brasil*, pág.13.

³⁹ Disponível em: www.trilhante.com.br acessado no dia 15 de Maio pelas 9 horas.

⁴⁰ Uma ideia assente no Princípio do uso sustentável, que tem como conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas actividades, garantido igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos bens. Disponível em: www.portalrevistas.ucb.br acessado no dia 31 de Maio pelas 10 horas.

“n.º.1 todo o cidadão tem o direito de viver num ambiente equilibrado e o dever de o defender”.

O Professor Carlos Serra, entende que o conceito de ambiente equilibrado está, intrinsecamente associado aos conceitos de bem-estar material e espiritual e de qualidade de vida, consignados, entre outros, na alínea c) do artigo 11.º da Constituição, referente aos objectivos fundamentais da República de Moçambique.

O reconhecimento do direito fundamental ao ambiente assume uma dupla dimensão: negativa e positiva⁴¹. Negativa enquanto direito à abstenção, por parte de sujeitos terceiros, Estados ou particulares, de quaisquer actos de carácter nocivo susceptíveis de lesar o bem jurídico ambiente. E positiva, na medida em que se perspectiva como um direito à realização de uma série de prestações positivas por parte do Estado, assumindo uma dimensão de direito económico, social e cultural.

⁴¹ SERRA, Carlos. *Op cit*, pág. 220.

CAPITULO II

PRINCIPIAS PROBLEMAS AMBIENTAIS NA ZONA COSTEIRA DA MACANETA

§ 1.º

1. Conceito de zona Costeira e Considerações Gerais

Zona costeira corresponde à porção de território influenciada directa e indirectamente em termos biofísicos pelo mar (ondas, marés, ventos, biota ou salinidade) e que pode ter para o lado de terra largura tipicamente de ordem quilométrica e estende, do lado do mar, até ao limite da plataforma continental⁴².

Resumidamente se pode dizer que as zonas costeiras são áreas onde a terra encontra o mar, formando uma interface dinâmica entre os dois ambientes. A semelhança de muitos países, Moçambique também possui várias extensões de costa.

Há estudos que referem que Moçambique tem a terceira costa mais longa de África com mais de 2700 km, caracterizada por diversos habitats que incluem recifes de corais, praias, dunas de areia, tapetes de ervas marinhas, lagoas e sistemas estuarinos. Diversas actividades económicas, como pesca, turismo, indústria, mineração e agricultura são desenvolvidas ao longo da zona costeira, contribuindo significativamente para a economia nacional e providenciando benefícios socioeconómicos para cerca de dois terços da população moçambicana que vive nestas zonas.

A costa é uma zona de particular importância para a manutenção da biodiversidade, pois é onde muitas espécies recorrem para a sua reprodução e onde se observa a coabitação de espécies terrestres e marinhas. Diversas actividades económicas, como pesca, turismo, indústria e agricultura são desenvolvidas ao longo da costa, contribuindo significativamente para a economia nacional no geral e, em particular, para a economia familiar das populações vivendo ao longo da costa e cuja sobrevivência depende da exploração dos recursos costeiros e marinhos.

⁴²GOMES, Fernando Veloso (2007). *A Gestão da Zona Costeira Portuguesa*. Revista da Gestão Costeira Integrada 7(2) : 83-95. Pág. 85.

2. Localização da Área de Estudo

2.3. Marracuene e Macaneta

Macaneta é uma ilha peninsular com apenas 33km ao norte de Maputo e forma uma parte do distrito de Marracuene, dentro da Província de Maputo. Anteriormente conhecida como Vila Luísa. Marracuene está situada às margens do rio Incomáti. Macaneta é uma praia de água cristal-turquesa e areia clara e pouco agitada. À entrada, a água é muito macia, o que torna a praia adequada para diferentes tipos de pessoas, desde viajantes solitários a amantes de fuga para o relaxamento de turistas idosos e por aí vai.

De acordo com os livros de história, Marracuene foi, em 2 de Fevereiro de 1895, o local de uma batalha decisiva entre o comandante Português António Enes e o imperador Ronga, Gungunyane. Os Portugueses derrotaram as forças Ronga através do uso de fuzis de repetição e uma metralhadora e o aniversário dessa batalha é comemorado cada ano pelos seus moradores⁴³.

O distrito de Marracuene tem uma área de superfície de 703 km² e uma população estimada de aproximadamente 61 000 habitantes. O povo acredita que o nome Marracuene refere-se ao proprietário original / operador de transporte do barco que fazia a travessia entre o lado terrestre do rio e a Macaneta. Seu nome era Muzrakwene, o chefe de segurança para o então Rei Maphunga. Desde a descoberta de Moçambique pelos seus inquilinos coloniais, Marracuene e propriamente Macaneta em si foi considerada um destino turístico muito popular devido à sua longa praia de 33,8 km junta ao Oceano Índico. Anteriormente, a vila também serviu como um elo fundamental no sistema de caminhos-de-ferro de Lourenço Marques e um ponto-chave na rota do comércio popular.

⁴³ https://www.tanbiki.co.za/history_pr.html acessado no dia 10 de Junho pelas 11 horas.



Figure 1: Localização de Marracuene e Praia de Macaneta em relação a Maputo

Macaneta forma a Península de Marracuene e é constituída por uma estreita faixa de terreno arenoso, estendendo-se numa direcção norte-sul com aproximadamente 12km de comprimento, 2 km de largura, e uma altitude de 65 metros. Forma a barreira entre o estuário do rio Incomáti e o canal de Moçambique. As praias da Macaneta são magníficas, talvez esta a razão de ter sido um destinatário favorito para férias durante o tempo colonial, e numa curta viagem até ao sul da ilha na Ponta da Macaneta, encontra-se um velho navio naufragado e também se pode vislumbrar a ilha da Xefina.

Hoje, Moçambique é um país pacífico, com uma economia em crescimento, um lugar turístico ideal com uma cultura fantástica e uma boa cozinha assim como uma diversidade grande de pessoas.



Figure 2: Posição da Praia de Macaneta em Marracuene

2.4.Principais problemas na zona Costeira da Macaneta

Os problemas ambientais da zona costeira podem ser agrupados em biofísicos (naturais) e antropogénicos (humanos). Os problemas biofísicos são aqueles que incidem sobre a estrutura física e biológica da costa enquanto os antropogénicos dizem respeito às relações humanas no processo de utilização dos recursos costeiros. É de referir que a principal causa de todos os problemas é o Homem, cuja acção acarreta os seguintes desafios ambientais⁴⁴:

2.4.1. Condução na Praia



Figure 3: Foto da proibição de condução de veículos nos arredores da praia

⁴⁴MITADER (2016), *Estratégia Para a Gestão Integrada da Zona Costeira*, (2016 – 2025), Aprovada pela 3ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, realizada no dia 9 de Fevereiro de 2016. Maputo. Pág. 17.

Nos termos do artigo 54 Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro que aprova o regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro. Não é permitida, nas áreas que constituem objecto do presente Regulamento, a circulação de veículos terrestres motorizados, designadamente automóveis, motociclos e outros de natureza similar, fora das vias de acesso estabelecidas e definidas para o efeito, pelas Administrações Marítimas, ou, no caso das áreas sob jurisdição dos municípios, pelos Conselhos Municipais.

Nos termos do artigo 78.º, do referido Regulamento, deverão ser apreendidos todos os meios e instrumentos utilizados na prática da infracção pelos agentes de fiscalização, o que, no caso em apreço, envolve as viaturas dos prevaricadores para obrigar o infractor ao pagamento da multa, e com o propósito de garantir a realização de justiça no caso de esta não vir a ser paga, o legislador estabeleceu, como sanção acessória, à luz da alínea a) do n.º 1 do artigo 84.º, a "reversão a favor do Estado dos instrumentos utilizados na prática da infracção, quando não haja lugar ao pagamento da multa, ou cumprimento da sanção alternativa e/ou outras obrigações legais". Em Macaneta apesar da sinalização os rastros dos pneus, aquando da visita, eram marcantes, como verdadeiras feridas na areia dourada e fina, e pertenciam a várias viaturas que tinham circulado naquela manhã nos dois sentidos da praia.



Figure 4: Condução na Praia

2.4.2. Erosão

Grande parte do território nacional enfrenta problemas sérios de erosão em particular a zona costeira, e Macaneta não podia ser exceção. Erosão é o processo de separação, remoção, transporte e deposição de partículas de solo causados pela influência do sol, chuva, água e pode ser acelerado pela actividade do homem.

As razões para a ocorrência de erosão de solos são diversas destacando-se a disposição do relevo (em forma de escadaria), actividade humana (maiores aglomerados populacionais que se localizam e a destruição de dunas ao longo da faixa costeira)⁴⁵.

A erosão costeira foi identificada como um problema grave em todo o país, destacando-se, contudo algumas áreas como a Península de Macaneta⁴⁶.



Figure 5: Erosão algures da praia

⁴⁵ WATE, Pedro Venâncio (2012). *Avaliação da Aplicabilidade de Algumas Espécies Vegetais Nativas na Fixação do Solo*. Projecto final. Maputo.

⁴⁶MITADER (2016). *Estratégia para a Gestão Integrada da Zona Costeira*. Estratégia para a Gestão Integrada da Zona Costeira (EGIZC) de Moçambique. Maputo. Pag.18

3. Destruição e construção nas dunas

A destruição e construção nas dunas constituem o cerne deste trabalho, por conseguinte, por hora bastará apenas se fazer uma análise puramente factual, deferimento para o próximo capítulo a sua análise jurídica.

Em Moçambique, as praias tem sofrido, ao longo do tempo, uma certa pressão natural e humana que poderá perigar a sua existência e dos organismos que nela habitam. Elas ocorrem em toda a zona costeira do país⁴⁷.

As grandes concentrações populacionais e o desenvolvimento de algumas actividades económicas ao longo da costa moçambicana têm originado uma grande pressão sobre os ecossistemas costeiros e marinhos, e os recursos associados. Para além disto, este cenário é agravado pela fraca fiscalização pelas instituições que tutelam essas zonas, para levar a bom termo uma planificação e coordenação das actividades económicas que decorrem nestas áreas.⁴⁸

Não se pode fazer vista grossa a destruição de ecossistemas e *habitats*, devido a actividades humanas ao longo da zona costeira, que tem causado a degradação de mangal, corais, dunas costeiras⁴⁹. Realça-se igualmente o desflorestamento costeiro com ênfase na floresta do mangal devido a procura de material para construção de estacas e para combustível lenhoso e carvão.

A destruição de dunas para erguer empreendimentos turísticos ou habitacionais, é uma actividade reiterada e candente em Macaneta. No entanto, a implementação de grande parte desta actividade ocorre sobre áreas ambientalmente críticas e muito vulneráveis tais como: dunas de areias, mangais, etc. e, a ocupação desordenada do espaço costeiro, o uso não planeado dos recursos naturais e consequente degradação dos solos, a delapidação do património natural e cultural podem provocar impactos negativos e, irreversíveis em alguns casos.

O empreendimento de infraestruturas em prol da destruição das dunas e do mangal ocorre a margem da lei e da visão da Estratégia de Gestão Integrada da zona Costeira, qual seja: “

⁴⁷ BALIDY, HJ e Jacinta (2011). *O Ambiente Costeiro e Marinho de Moçambique*. 2ª Edição. CDS Zonas Costeiras. Maputo. Pág. 9.

⁴⁸ HOGUANE, António Mubango (2007). *Perfil Diagnóstico da Zona Costeira de Moçambique*. Revista de Gestão Costeira Integrada 7 (1):69-82. Pág. 78.

⁴⁹ *Ibidem*, Pág. 79.

construir uma zona costeira de Moçambique rica em biodiversidade, livre de degradação ambiental, e resiliente às mudanças climáticas, com um desenvolvimento socioeconómico integrado e sustentável” e, como a missão de “promover a gestão integrada da zona costeira através da implementação articulada e coordenada de políticas e instrumentos que assegurem o uso racional do espaço físico, a preservação dos recursos naturais, a redução da vulnerabilidade das comunidades, visando o desenvolvimento sustentável e resiliência costeira”.

Em termos gerais, o principal factor da actual preocupação com as zonas costeiras é, indubitavelmente, o ordenamento do território. Embora a zona costeira tenha sido sempre, tendencialmente, uma zona de conflitos de interesses, na grande maioria dos casos foi o turismo (fenómeno muito recente, o qual apenas adquiriu grande expressão no século XX), que veio incrementar fortemente o nível de conflitualidade, gerando gravíssimos problemas de ordenamento do território (e de ocupação de zonas de risco).

Curiosamente é também o turismo que, com frequência, se tem instituído como veículo de denúncia de problemas existentes na zona costeira (águas balneares contaminadas, degradação de valores estéticos, danificação de património histórico, etc.)⁵⁰.

⁵⁰CARMO, J.A; M. Polette; J. A. Dias. (2007). *O Desafio da Gestão Costeira Integrada*. Revista de Gestão Costeira Integrada Numero 7, fascículo 1. Pag. 4.



Figure 6: Imagens de construções em zonas impróprias

CAPÍTULO III

ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS CONSTRUÇÕES NA ZONA COSTEIRA DA MACANETA

§ 1.º

1. Principais Ecossistemas Afectados pelas Construções

A zona costeira e marinha de Moçambique apresentam ecossistemas saudáveis, com elevada diversidade biológica e com muitas espécies endémicas. De acordo com a classificação da WWF, Moçambique possui 9 das 21 áreas de elevada diversidade biológica da costa oriental de África⁵¹. Dessas 9 áreas, 4 a saber: Arquipélago das Quirimbas, o complexo de Marromeu no delta do Zambézia, Arquipélago do Bazaruto e a zona de Maputo land no sul (inclui-se aqui a costa da macaneta), têm um valor ecológico de importância global⁵².

De acordo com o disposto no n.º 12, do artigo 1 da lei do Ambiente, Ecossistema é um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de micro-organismos e o seu ambiente não vivo, que interagem como uma unidade funcional.

Durante a visita, foi possível observar os seguintes ecossistemas seriamente afectadas entre outros, conta-se o mangal, e as dunas.

1.2. Mangal

De acordo com o disposto no n.º 28 do artigo 1 do Regulamento para a prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro, “os mangais são componentes importantes de ecossistemas tropicais e subtropicais dominadas por uma variedade de árvores e arbustos com adaptações específicas para sobreviver em condições de submersão em águas salubres, tendo como principais adaptações a viviparia e os pneumatóforos, tolerantes a salinidade, forte acção das correntes de marés, fortes ventos, altas temperaturas, solos lodosos e anaeróbicos e colonizam com sucesso a zona entre marés ao longo das linhas costeiras abrigadas, lagoas, margem dos rios e

⁵¹ HOGUANE, A.M. & Pereira, M.A.M. (2003) – National Report: Marine biodiversity in Mozambique – the known and the unknown. Pág. 138.

⁵² *Ibidem*. 138.

estuários, incluindo os deltas dos rios.”⁵³ Os mangais são ainda, florestas únicas, altamente produtivas e complexas, que se desenvolvem em zonas de transição entre o ambiente terrestre e marinho nas zonas tropicais e subtropicais⁵⁴

Os mangais são de extrema importância para os seres vivos e para a natureza, pois servem de berçário para reprodução de várias espécies marinhas, protecção costeira contra ventos fortes e ciclones, estabilização de solos contra a erosão, mitigação das mudanças climáticas.

As florestas de mangal estão entre os ecossistemas mais produtivos e biologicamente importantes do mundo, pois fornecem bens e serviços dos ecossistemas importantes para a sociedade humana e os sistemas costeiros e marinhos.

Existem essencialmente quatro categorias de serviços ambientais, sendo que os mangais realizam quase todas elas a saber:

- **Regular os serviços** (processos naturais, como a protecção costeira, a regulação atmosfera e clima, controle de doenças humanas, processamento de água, controle de inundações e controle a erosão);
- **Serviços de aprovisionamento** (bens e produtos que incluem madeira e combustível lenhoso, processamento de pescado, a produção de sal, carvão, construção);
- **Serviços culturais** (benefícios não materiais, tais como valor estético, recreação/ Turismo, áreas sagradas, pomadas e medicamentos tradicionais);
- **Serviços de apoio** (processos naturais que mantêm outros serviços dos ecossistemas, tais como reciclagem de nutrientes, a prestação de habitats de viveiro de peixes, Sedimentos, armadilhas, a filtragem de água e tratamento de resíduos).

Os mangais ajudam também a proteger os recifes de coral, tapetes de ervas marinhas e rotas de navegação por aprisionamento de sedimentos transportados por erosão das terras altas. Esta é uma função chave na prevenção e redução da erosão costeira e fornece comunidades próximas a protecção contra os efeitos do vento, ondas e correntes de água. Eles apoiam a

⁵³ Cfr. Artigo 1, n.º 28 do Regulamento para a prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro, aprovado pelo Decreto n.º 45/2006.

⁵⁴ <https://www.biofund.org.mz/mangais-ecossistemas-indispensáveis-para-os-seres-vivos-e-para-a-natureza/>, visitado a 26 de Maio de 2024.

conservação da diversidade biológica, fornecendo habitats, áreas de desova, viveiros e nutrientes para um número de espécies marinhas e espécies pelágicas⁵⁵.

A destruição do mangal para além de obtenção de espaço para empreendimento habitacional e ou turístico acha-se também associado a questões de necessidade de satisfação em termos de energia para cozinha e materiais de construção, o mangal sustenta uma larga proporção da população costeira e do sector de empresariado e negociantes baseados nas cidades e vilas. Muitas das casas das zonas costeiras e pré-urbanas foram construídas com material proveniente das árvores de mangal e cimento⁵⁶.

1.2. Dunas Costeiras

O conceito de duna costeira foi anteriormente avançada no capítulo precedente, contudo, por questões de contextualização, passamos a recordar.

No entanto, estudos sobre estes ecossistemas são escassos no nosso país, apesar de estas apresentarem uma extrema importância ecológica, social e económica, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento do turismo costeiro e seus impactos. O facto de se saber muito pouco sobre o ecossistema dunar (sua ecologia e padrões de utilização pelo homem) e também pelo facto de existirem graves lacunas na legislação nacional, tem em muitas situações, contribuído para o uso insustentável do mesmo. Não obstante a isso, é possível destacar ainda que sumariamente algumas considerações, como fazemos de seguida⁵⁷.

As dunas costeiras desempenham funções ecológicas importantes:

- i) As dunas costeiras vegetadas e não-vegetadas actuam como zona tampão entre o mar aberto e o continente, actuando como barreira natural contra a acção das ondas, ventos fortes, movimento de areia e intrusão salina;

⁵⁵ MAVIE, Recilda Hilário (2018). *Estudo da dinâmica da erosão na zona de restauração de mangal no bairro Icidua, Quelimane, província da Zambézia*. Quelimane. Pág. 13.

⁵⁶ LOURO, Cristina M. M (2005). *Perfis Ecológicos de Espécies e Ecossistemas Costeiros de Moçambique: Dunas Costeiras*. Relatório de Investigação N° 3. Maputo, Pág. 17.

⁵⁷ *Ibidem*. Pág.10.

- ii) As dunas costeiras vegetadas são muito flexíveis, pois aquando de grandes tempestades, estas armazenam areia vinda da praia, provocando a formação de novas dunas, e actuando também como fonte de areia para a praia durante períodos de erosão;
 - iii) As dunas costeiras vegetadas e não vegetadas impedem o fluxo dos estuários para o mar, resultando na formação de lagos que gradualmente se vão tornando segmentados para a formação de terras húmidas;
 - iv) As dunas costeiras vegetadas e não vegetadas actuam como fonte de captação da água das chuvas, que combinado com a elevada porosidade e permeabilidade do solo agem como reservatórios de água subterrânea;
 - v) As dunas costeiras vegetadas são consideradas importantes reservatórios de biodiversidade; e
 - vi) As dunas costeiras fornecem habitats apropriados para o desenvolvimento da vegetação costeira, para a nidificação de tartarugas marinhas, aves costeiras e migratórias, entre outros⁵⁸.
- As causas para estes problemas, segundo estudos realizados, são principalmente a ausência de um plano de ordenamento territorial, a falta de clareza e total desconhecimento sobre os aspectos legais e institucionais, a falta de coordenação interinstitucional, bem como a falta de integridade profissional das autoridades envolvidas nos processos e tomadas de decisão⁵⁹.

2. Da pretensa legalidade/ ilegalidade das construções nos ecossistemas frágeis

As construções avançadas e que constituem o móbil do presente estudo acham-se dentro das zonas protegidas por lei, e conseqüentemente, desalinhadas com os preceitos legais vigentes no solo pátrio, porquanto, atentam gravemente com o ecossistema marinho assim como costeiro, quer seja, vegetação costeira que germina sobre as dunas que por sua vez abriga a biodiversidade de insectos, de tartarugas marinhas, locais de alimentação e de nidificação de aves costeiras entre outros ecossistemas protegidos por lei⁶⁰. Assim para melhor sustentar o nosso posicionamento, passamos a analisar o quadro legislativo pertinente ao caso.

⁵⁸ HOGUANE, António Mubango. *Op cit.* Pág. 78.

⁵⁹ CTV (2003). *Aspectos legais e institucionais sobre a gestão de terras e licenciamento de actividades na zona do Tofo/Barra/Tofinho (TBT)*. CDS-ZC/CTV.

⁶⁰ JEFFREY, R.G. (1987). Influence of human disturbance on the nesting success of African black oystercatchers. *South African Journal of Wildlife Research* 17: 71-72. Pág. 85.

2.1. Lei do Ambiente

Artigo 12. Protecção da Biodiversidade: Proíbe todas as actividades que põem em causa o equilíbrio biológico e ecológico da biodiversidade. E incumbe ao governo para que sejam tomadas as devidas medidas para a conservação e regeneração de espécies, bem como a restabelecimento dos habitats danificados e o controle de actividades ou uso de substâncias susceptíveis de os prejudicar.

Artigo 13. Áreas de Protecção Ambiental: Áreas para a protecção e preservação dos componentes ambientais e ecossistemas de elevado valor ecológico, social, económico, científico e cultural, estando sujeitas a medidas de conservação e fiscalização específicas.

Artigo 14. Implantação de Infra-estruturas: Proíbe a implantação de infra-estruturas habitacionais ou para outro fim que provoquem impactos negativos significativos sobre o ambiente, especialmente sobre a zona costeira, zonas ameaçadas de erosão, zonas ecologicamente sensíveis e zonas de protecção ambiental. Estando estas infra-estruturas sujeitas à leis.

2.2. Lei de Terras

Artigo 7. Zonas de Protecção Total: O artigo claramente afirma que considera as áreas de protecção total as áreas destinadas a actividades de conservação ou preservação da natureza e segurança do Estado.

Artigo 8. Zonas de Protecção Parcial⁶¹: Menciona que estas zonas incluem a faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías e estuários, medida das máximas preia-mares.

Nos termos conjugados do artigo 8 da lei de terras e do artigo 66 e 67/2 do Decreto 45/2006 de 30 de Novembro as construções deverão estar a pelo menos 100 metros da praia e não devem destruir a vegetação ali existentes mas sim respeitá-las. Importa dizer que nesta zona, chamada de zona de protecção parcial não é proibido construir, o que se proíbe é o tipo de material usado, pois deve ser um material ecologicamente bom para que não destrua a vegetação e a biodiversidade marinhas. Não há espaço para qualquer margem de dúvidas sobre o enquadramento geográfico daqueles empreendimentos sendo que acham-se implantados numa zona de protecção parcial. Contudo, vale ressaltar que nas zonas de protecção parcial, os interessados podem requerer a solicitação de uma licença especial para erguer certos empreendimentos que não devem ser

⁶¹ Lei no 19/97, de 1 de Outubro.

construídos a base de concreto. No caso concreto, como se pôde aferir (nas imagens constantes do Capítulo II) as obras em curso estão sendo executadas na base de betão e pior ainda, estão a implicar a destruição do mangal e das dunas que ali existiam o que ameaça seriamente a diversidade biológica existente.

Os impactos são vários com destaque para a extinção de um vasto e rico ecossistema marinho e terrestre como anteriormente referido, pois o seu ciclo de vida é interrompido uma vez que algumas funções naturais exercidas pelo mangal e pelas dunas deixam de lograr subsistência.

2.3. Mecanismo de defesa do meio ambiente

2.3.1. A acção popular

A Constituição de 2004 prevê a figura do direito de acção popular enquanto mecanismo apropriado para a defesa de bens jurídicos de natureza difusa ou colectiva, incluindo o ambiente. Para o efeito, veja-se o artigo 81 da do instrumento retro citado quando dispõe que:

Todos os cidadãos têm, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos termos da lei.

n.º 2 de acção o direito popular corresponde, nomeadamente:

a) (...)

b) *O direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a preservação do ambiente e o património cultural*⁶².

Este mecanismo processual de defesa do ambiente encontra-se previsto ainda que timidamente na Lei do ambiente no artigo 22, quando dispõe essencialmente que "*aqueles que se julguem ofendidos nos seus direitos a um ambiente ecologicamente equilibrada o podem requerer a suspensão imediata da actividade causadora da defesa seguindo-se, para tal efeito, (...) outros meios processuais adequados*"⁶³.

⁶² O sublinhado é nosso.

⁶³ O sublinhado é nosso.

De acordo com definição do Prof. Marcelo Caetano⁶⁴, “a acção popular é uma faculdade de fiscalização cívica, concebida a determinados indivíduos que satisfaçam certos requisitos de legitimidade, para usando a via contenciosa, obterem a anulação de soluções administrativas que considerem lesivas de interesses de colectividades locais ou, actuando em nome próprio e no interesse das autarquias, intentarem acções no foro judicial, necessárias para manter, reivindicar e reaver bens ou direitos do corpo administrativos”.

Em relação a este meio processual coloca-se o problema de até aos dias actuais não se encontrar regulado por lei ordinária em sentido material, o que para entender contribui em grande escala para a sua ineficácia. Tal entendimento é acolhido por Egrégio Carlos Serra, nos seus sublimes pontos por regulamentar, que a seguir passamos a transcrever:

"Seguidamente, importa atender à regulamentação do artigo 22 da Lei do Ambiente, que versa sobre a definição de meios processuais adequados para o acesso à justiça ambiental¹³. Ora, após a aprovação da nova Constituição de 2004, que prevê a figura do direito de acção popular enquanto mecanismo apropriado para a defesa de bens jurídicos de natureza difusa ou colectiva, incluindo o ambiente, torna-se crucial proceder à previsão/definição de mecanismos adequados para facilitar o acesso à justiça sempre que estiverem em causa interesses/valores que digam a toda a colectividade. Dai que, no seguimento da previsão constitucional que rege o direito de acção popular, conjugado com o disposto no artigo 22 da Lei do Ambiente, decorra uma obrigação a cargo do legislador ordinário, de fixar regras que facilitem o acesso dos cidadãos à justiça, através da previsão de mecanismos mais simples, acessíveis, céleres e eficazes"⁶⁵.

Não obstante a falta de uma lei que o regulamente, há no solo pátrio, registo ainda que escasso de uso deste mecanismo processual, o que significa que a falta de regulamentação não prejudica o seu uso, veja-se o douto acórdão n.º 55/2015 do Tribunal Administrativo, em que os venerandos juízes conselheiros ensinam que:

“Sobre esta questão importa referir que a Constituição da República ao estabelecer, através do citado preceito legal, que todos os cidadãos têm pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em casa, o direito de acção popular, nos termos da lei, significa que o exercício do direito da acção popular, nos termos da lei, significa que

⁶⁴ Caetano, Marcelo apud Mondlane, Milton Jaime (2024). A Eficácia do Direito da Acção Popular NA Defesa do meio Ambiente – Caso de Estudo Protecção do Mangal na Zona do Triunfo, Bairro da Costa do Sol. Maputo. Pág. 18.

⁶⁵ SERRA, Carlos Manuel (2012). *O Meio Ambiente em Moçambique: Notas para reflexão sobre a situação actual e os desafios para o futuro*. Maputo. Pag. 19.

o exercício do direito de acção popular, não está condicionado à aprovação ou vigência de qualquer diploma legal pátrio, tendo iniciado a partir da entrada em vigor da actual constituição da República. Por outro lado, e tal como foi referido anteriormente, o que esta em causa são os direitos e liberdades fundamentais daquela comunidade, sendo que o meio processual adequado para a sua tutela jurisdicional e o direito de acção popular, conforme resulta do artigo 81.º da Constituição da República (...)»⁶⁶.

Em relação a este mecanismo processual, cremos que seja um dos adequados para debelar a destruição do ecossistema marinho na zona costeira da macaneta, decorrente da destruição de dunas e mangal que servem de habitats e desova de alguns ecossistemas costeiros.

2.4.2. Acção civil e ou crime

O n.1 do artigo 26 da Lei do Ambiente, dispõe que: Constituem-se na obrigação de pagar uma indemnização aos lesados, todos aqueles que, independentemente de culpa e da observância dos preceitos legais, *causem danos significativos ao ambiente* (...)

Neste artigo, o legislador consagrou a responsabilidade civil objectiva, sendo independente da verificação de certa dose de culpa ou da sua intensidade, contudo, deriva tão-somente do exercício de actividades perigosas. Não se erguem quaisquer dúvidas de que a destruição dos mangais e das dunas para a implantação de empreendimentos turísticos e ou hoteleiros causam danos ambientais sobretudo ao ecossistema marinho.

No caso em apreço, julgamos que não se trata de um interesse individual, ou seja, trata-se de um interesse difuso justamente porque o bem tutelado é insusceptível de apropriação individual, constituindo um direito de todos, mas não colectivo. Nestes moldes, o Estado teria legitimidade para demandar os infractores e requerer responsabilidade civil pelos danos significativos causados ao meio ambiente.

Em relação a acção criminal o legislador prevê no artigo 27 da Lei do ambiente, ao abrigo do qual determina que: "*As infracções de carácter criminal, bem como as contravenções relativas ao ambiente, são objecto de previsão específica*".

⁶⁶ Acórdão n. 55/2015, proferido no processo n.º 110/2014 – 1.

No caso das contravenções, muito trabalho foi feito ao nível da regulamentação da Lei, havendo já um quadro sancionatório significativo, no entanto, nada ocorreu no capítulo da previsão de crimes ambientais, não obstante determinados comportamentos ofenderem seria e gravemente o bem jurídico ambiente, com dignidade jurídico-constitucional, merecerem há muito o estatuto de ofensas penais. Porém, não se deu qualquer passo significativo na criação de uma lei sobre crimes. A previsão de crimes ambientais seria um dos principais antídotos para pôr cobro às constantes e reprováveis danos ao meio ambiente. Contudo, a sua não tipificação serve de uma válvula de escape para uma combustão absoluta de grande magnitude consideradas as suas consequências. Posto isto, pelo princípio da legalidade e do *nullum crime sinen legen* que deve nortear o direito penal previsto no n.1 do artigo 60 da CRM, e nas demais leis ordinárias, *in casu*, não podemos falar necessariamente de existência um crime ambiental e por maioria de razão, de uma eventual acção criminal.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A presente monografia analisou a protecção ambiental da zona costeira da Macaneta, no distrito de Marracuene, destacando a importância de preservar este ecossistema frágil e valioso. Com a investigação identificaram-se os principais problemas ambientais decorrentes das actividades humanas, como a erosão costeira, a destruição de dunas e construções inadequadas, que contribuem significativamente para a degradação da área.

A legislação ambiental moçambicana, representada pela Constituição Ambientalista e pela Lei do Ambiente de 1997, estabelece uma base legal robusta para a protecção do meio ambiente. No entanto, a eficácia dessas leis enfrenta desafios práticos na sua implementação. A falta de fiscalização adequada e a aplicação inconsistente das normas ambientais são obstáculos que precisam ser superados para alcançar uma protecção efectiva das zonas costeiras.

A participação comunitária e a educação ambiental emergem como elementos cruciais para o sucesso das iniciativas de conservação. A conscientização dos residentes e visitantes sobre a importância da preservação ambiental e o impacto das suas acções no ecossistema costeiro é fundamental. Programas educativos e campanhas de sensibilização podem desempenhar um papel vital na promoção de práticas sustentáveis e no engajamento da comunidade na protecção ambiental.

A adopção de práticas de desenvolvimento sustentável é essencial para harmonizar o crescimento económico com a conservação ambiental. Projectos de turismo ecológico, reabilitação de dunas e reflorestamento de mangais são exemplos de iniciativas que podem contribuir para a recuperação e protecção da Macaneta. Projectos que não só ajudam a preservar o ecossistema, mas também podem gerar benefícios económicos e sociais para a comunidade local.

A coordenação entre as autoridades governamentais, organizações não-governamentais, comunidades locais e o sector privado é fundamental para a implementação eficaz das políticas ambientais. A criação de parcerias e a mobilização de recursos para financiar projectos de conservação são passos importantes para garantir a sustentabilidade das zonas costeiras.

A protecção das áreas costeiras de Moçambique, exemplificada pelo estudo da Macaneta, exige uma abordagem integrada que combine a aplicação eficaz das leis ambientais, a educação e conscientização da comunidade, e a promoção de práticas sustentáveis. Apenas através de um

esforço colectivo e contínuo será possível preservar este ecossistema valioso para as gerações presentes e futuras. A protecção ambiental da Macaneta é uma responsabilidade partilhada que requer a colaboração de todos os sectores da sociedade para garantir um futuro equilibrado e sustentável.

RECOMENDAÇÕES

Perante o estudo feito e a conclusão chegada proem-se as seguintes soluções para a Protecção da Zona Costeira da Macaneta

1. **Reforço da Fiscalização e Aplicação da Legislação Ambiental:** A primeira solução proposta é o fortalecimento da fiscalização e aplicação das leis ambientais existentes. Embora Moçambique possua uma base legislativa robusta em matéria de protecção ambiental, a sua eficácia é frequentemente comprometida pela falta de fiscalização adequada e pela aplicação inconsistente das normas.
2. **Educação Ambiental e Sensibilização da Comunidade:** A segunda solução é a implementação de programas de educação ambiental e campanhas de sensibilização da comunidade local e dos visitantes. A conscientização sobre a importância da protecção ambiental e o impacto das acções humanas no ecossistema costeiro é fundamental para promover mudanças comportamentais
3. **Fortificação das instituições de fiscalização e cooperação entre as mesmas:** Esta recomendação afigura-se na medida que o défice verificado nas zona costeira de macaneca não é devido a inexistência de leis, no entanto, a défice na sua aplicação pelas instituições vocacionadas a protecção das áreas bem como cooperação entre as mesmas, por uma lado instituições atribuem DUATS sobre as mesmas áreas, por outro, outras aprovam projectos de construção sobre as mesmas áreas .

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Manuais

- ANTUNES, Paulo de Bessa (2004) – *Direito ambiental*. 7ª ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro.
- BALIDY, HJ e Jacinta (2011). *O Ambiente Costeiro e Marinho de Moçambique*. 2ª Edição. CDS Zonas Costeiras. Maputo.
- GOMES, Carla Amado (2012). *Introdução ao Direito do Ambiente*. s/e. AAFDL Editor. Lisboa.
- LOURO, Cristina M. M (2005). *Perfis Ecológicos de Espécies e Ecossistemas Costeiros de Moçambique: Dunas Costeiras*. Relatório de Investigação N° 3. Maputo.
- MAVIE, Recilda Hilário (2018). *Estudo da dinâmica da erosão na zona de restauração de mangal no bairro Icidua, Quelimane, província da Zambézia*. Quelimane.
- OLIVEIRA, José ascensão de (2007). *O direito: introdução e teoria geral uma perspectiva luso-brasileira*. 7ª Edição, Coimbra, Livraria almedina.
- SERRA, Carlos (2023). *Lições de direito do ambiente*. Escolar Editora, Maputo, Moçambique.
- TRENNEPOHL, Terence (2020). *Manual de direito de ambiental*. 8.ª edição. Editora Saraiva. São Paulo.

Legislação

- Constituição da República popular de Moçambique de 1975
- Constituição da República de Moçambique de 1990.
- Constituição da República de Moçambique de 2004 revista pela Lei n° 1/2018 de 12 de Junho;
- Lei n.º 20/97 de 7 de Outubro de 1997.
- Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto de 2023 que altera a Lei n.º1/2018 de 12 de Junho.
- Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade Biológica;
- Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, Lei de Florestas e Fauna Bravia; Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho que aprova o Regulamento da Lei Florestas e Fauna Bravia entre outros tantos

- Decreto n.º 8/2003, de 18 de Fevereiro que aprova o Regulamento Sobre Gestão de Resíduos Biomédicos;
- Decreto n.º 67/2010 de 31 de Dezembro que aprova o Regulamento Sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes;
- Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro que aprova o regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro.

Revistas jurídicas

- CARMO, J.A; M. Polette; J. A. Dias. (2007). *O Desafio da Gestão Costeira Integrada*. Revista de Gestão Costeira Integrada Numero 7, fascículo.
- DA SILVA, Ivan Luiz. *Introdução aos princípios jurídicos*. In: revista de informação legislativa, 2003, Brasília.
- DA SILVA, Virgílio Afonso. Princípios e regras: Mitos e equívocos acerca de uma distinção in Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais.
- HOGUANE, A.M. & Pereira, M.A.M. (2003) – National Report: Marine biodiversity in Mozambique – the known and the unknown.
- HOGUANE, António Mubango (2007). *Perfil Diagnóstico da Zona Costeira de Moçambique*. Revista de Gestão Costeira Integrada 7.

Acórdão

- Acórdão n. 55/2015, proferido no processo n.º 110/2014 – 1

Outras fontes

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito internacional do meio ambiente: particularidade*. In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.17, n.37, p.263-294, Janeiro/Abril de 2020.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. "A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade". Revista de Direito Administrativo 215 (1999).
- ABREU, Ivy de Souza (2013). *El Derecho Fundamental al Medio Ambiente Ecológicamente Equilibrado y la Educación ambiental em Brasil*, pág.13
- Diogo Freitas do Amaral, Lei de Bases do Ambiente e Lei das Associações de Defesa do Ambiente, in Direito do Ambiente, INA 1994, p. 368.

- CTV (2003). *Aspectos legais e institucionais sobre a gestão de terras e licenciamento de actividades na zona do Tofo/Barra/Tofinho (TBT)*. CDS-ZC/CTV.
- GUNE, Boaventura (2023). *Das Obrigações: Tópicos das Lições proferidas*. 3.º Ano. Universidade Eduardo Mondlane.
- JEFFREY, R.G. (1987). Influence of human disturbance on the nesting success of African black oystercatchers. *South African Journal of Wildlife Research* 17: 71-72.
- MITADER (2016), *Estratégia Para a Gestão Integrada da Zona Costeira, (2016 – 2025)*, Aprovada pela 3ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, realizada no dia 9 de Fevereiro de 2016. Maputo.
- MITADER (2016), *Estratégia Para a Gestão Integrada da Zona Costeira, (2016 – 2025)*, Aprovada pela 3ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, realizada no dia 9 de Fevereiro de 2016.
- Mondlane, Milton Jaime (2024). *A Eficácia do Direito da Acção Popular na Defesa do Meio Ambiente – Caso de Estudo Protecção do Mangal na Zona do Triunfo, Bairro da Costa do Sol*. Maputo
- PEREIRA, Vasco da (2006) – *Ensinar Verde a Direito*. Almedina Editora. Coimbra
- SERRA, Carlos Manuel (2021). *Colectânea de legislação do Ambiente*. 2ª Edição. UEM. Maputo.
- WATE, Pedro Venâncio (2012). *Avaliação da Aplicabilidade de Algumas Espécies Vegetais Nativas na Fixação do Solo*. Projecto final. Maputo.

Sites da internet

- <https://www.preparaenem.com/amp/geogradia/conferencias-ambientais.htm> acessado no dia 12 de Maio de 2024 pelas 18 horas.
- <http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna/0,,OI472859-EI299,00.html> acessado no dia 11 de Maio de 2024 pelas 18 horas e 30 minutos.
- <https://www.google.com/amp/s/mundoeducacao.uol.com.br/amp/geografia/conferencias-sobre-meio-ambiente.htm> acessado no dia 11 de Maio de 2024 pelas 15 horas.
- www.wikipedia.com acessado no dia 16 Maio de 2024 pelas 18 horas
- <https://www.google.com/amp/s/mundoeducacao.uol.com.br/amp/geografia/conferencias-sobre-meio-ambiente.htm> acessado no dia 9 de Maio de 2024 pelas 18 horas e 30 minutos.
- www.portalrevistas.ucb.br acessado no dia 315 de Maio pelas 10 horas

- www.trilhante.com.br acessado no dia 15 de Maio pelas 9 horas.
- https://www.tanbiki.co.za/history_pr.html acessado no dia 10 de Junho pelas 11 horas.
- [https://xonguila.co.mz/rubrics/OBAN75mNREoK8tpy0p2VjQ%3D%3D%2BAmbiente%2520e%2520Conserva%25C3%25A7%25C3%25A3o/TzKfXrN_-8hfD-gpRmFZ7Q%](https://xonguila.co.mz/rubrics/OBAN75mNREoK8tpy0p2VjQ%3D%3D%2BAmbiente%2520e%2520Conserva%25C3%25A7%25C3%25A3o/TzKfXrN_-8hfD-gpRmFZ7Q%2520) acessado no dia 12 de Junho pelas 18 horas.
- <https://www.biofund.org.mz/mangais-ecossistemas-indispensáveis-para-os-seres-vivos-e-para-a-natureza/>, visitado a 26 de Maio de 2024.

APÊNDICE

• Entrevista feita ao Conselho Municipal

Como forma de garantir uma maior credibilidade ao nosso trabalho, decidimos solicitar uma entrevista ao Conselho Municipal do distrito de Marracuene dado que uma parte das suas atribuições incide também sobre às praias, solicitação que foi deferida, e ela gravitou em torno das seguintes questões:

Questões feitas ao vereador Aníbal, do Conselho Municipal de Marracuene.

1. Existe um plano de ordenamento de território que abranja a área da Macaneta?

R: Sempre houve um plano de protecção costeira, desde o tempo que era apenas Governo do Distrito, onde já se tinham implantado a INAMAR e a Polícia Costeira em Macaneta, contudo apenas haverá continuidade e melhoramento do plano pré-existente.

2. Que acções o Município está a desencadear, para garantir a integridade da zona da costa de Macaneta?

R: O Município está na fase embrionária, de recrutamento do capital humano, com vista a executar e aplicar aquilo que são suas atribuições, contudo tem feito algumas intervenções de carácter educativo e de sensibilização aos munícipes e visitantes, tendo feito a implantação de várias placas ao longo das ruas bem como ao longo da costa, reforçando as que lá existiam.

De referir ainda que, Marracuene está integrada em 4 projectos de financiamento pela BAD, (**Banco Africano de Desenvolvimento**), sendo entre ela a construção de um centro profissional, o que de certo modo irá colaborar na inserção da população local em outras actividades de sobrevivência que não sejam o abate das plantações para obtenção do combustível lenhoso para venda como para o consumo entre outras.

3. Quais os desafios que o Município enfrenta na protecção costeira da macaneta?

R: Como se disse anteriormente, sendo município não vai deixar de ter dificuldade na sua acção como tantos outros, porém antes da sua implantação como tal, vinha fazendo acções de grande relevo como a feita pela Associação Repensar desde o ano 2021, no seu projecto de protecção fluvial e costeira, que faz reaproveitamento de pneus usado aplicando ao longo das margens do rio Incomáti e a praia de Macaneta, com vista a evitar a erosão

costeira e reflorestamento da vegetação costeira, pois a vários anos que este fenómeno vem ganhado proporções alarmantes.

• **Entrevista feita a Polícia Costeira Lacustre e Fluvial (PCLF), Subunidade, tutelada pelo Ministério do Interior, sediada na localidade de Macaneta.**

1. O que faz como actividade essa Polícia aqui na praia de Macaneta?

R: A nossa polícia é de protecção como qualquer outra polícia, porém ela tem actividades específicas por ser especializada:

- Dentre as actividades ela tem a protecção da costa;
- Fiscalização das actividades ao nível do mar e arredores;
- Pescas ilegais;
- Protecção aos banhistas (Nadadores salvadores);
- Redes ilegais;
- Fiscalização do licenciamento dos navios que atravessam a costa;
- Patrulha as embarcações piratas;
- Fiscalização da extracção da areia para construções.

2. Além de proteger e fiscalizar, o que tem feito para mitigar os problemas que afectam a costa?

R: Tem feito a prevenção do meio ambiente marítimo, protegendo a entrada de garrafas e resíduos sólidos na praia, assim como a entrada de viaturas nas áreas proibidas.

3. Como tem feito a fiscalização e o controlo da costa?

R: Dada a falta de meios de operação da própria polícia, não chega a proteger a costa na sua totalidade, uma vez que não possui barcos próprios para a patrulha, e junto fazem as actividades a INAMAR que também tem quase as mesmas actividades com a ressalva que esta aplica multas.

Acrescentou ainda que, o Município ainda não começou a actuar em Macaneta, porque está na fase de reestruturação, e fortificação em recursos humanos.

4. Perguntado ainda como tem sancionando os que infringem a lei?

R: Em particular a polícia não sanciona de forma directa porque essa somente tem a função preventiva, advertir e caso seja necessário sancionar remetem a polícia da INAMAR para aplicação das multas pois ela é que tem competência para o efeito.

5. Como tem-se feito construção nas áreas protegidas no olhar da própria polícia?

R: A maioria das construções são feitas por quem devia proteger e não o faz, ficando difícil a aplicação da própria lei.

Entrevista feita ao posto da Fiscalização Marítima da localidade de Macaneta do (INAMAR), Distrito de Marracuene, Província de Maputo. (Instituto Nacional de Marinha).

O entrevistado: Senhor Julião, Delegado Marítimo, afecto ao posto de INAMAR junto localidade de Macaneta, Distrito de Marracuene. Província de Maputo.

1. Existe um plano de ordenamento de território que abranja a área da Macaneta?

Existem sim, um plano de proteção costeira, desde aquando da criação do INAMAR, que também inclui zona costeira do Macaneta, pois esse Instituto foi concebido par ter uma atuação de âmbito Nacional.

2. Que acções o posto, está a desencadear, para garantir a integridade da zona da costa de Macaneta?

O INAMAR segundo aquilo que são as suas atribuições (**segurança e fiscalização marítima**), isso inclui a proteção da zona parcial, do domínio público marítimo, lacustre e fluvial. Temos buscado licenciar todo projeto que iniciou antes da nossa atuação, dando início ao processo de licenciamento, para cidadãos interessados em obter licenças, como também são feitas intervenções de carácter educativo e de sensibilização a comunidade e visitantes, isto em coordenação com a Polícia costeira, comunidade local.

Tem feito a prevenção do meio ambiente marítimo, protegendo a entrada de garrafas e resíduos sólidos na praia, assim como a entrada de viaturas nas áreas proibidas.

3. Qual tem sido o posicionamento dos INAMAR em relação aos que se estalam na zona costeira de macaneta?

- Toda e qualquer actividade ao longo da costa que esteja na nossa alçada deve obedecer as leis vigentes, devendo seguir todo processo até ao fim, para regularização dos seus interesses. E na falta de cumprimento temos o decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro, que aprova o regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro.

4. Quais os desafios que a INAMAR enfrenta na protecção costeira da macaneta?

- Como INAMAR temos enfrentado várias dificuldades, na nossa acção como tantos outros institutos, a falta de recurso tem sido nossa maior se não a central das dificuldades, aliada a falta de efetivo que possa reforçar a fiscalização, como a nossa costa é extensa.

5. Perguntado como tem se feito construção nas áreas protegidas com material que destrói os ecossistemas frágeis?

- A maior parte as construções nas zonas frágeis, foram feitas antes da nossa actuação como INAMAR, nesse contexto, sensibilizados os mesmos a efectuar a regularização.